

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1052, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

**EMENDA N°**

Inclua-se, onde couber, as seguintes alterações no §3º do art. 1º da Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001:

*“§ 3º Os encargos financeiros deverão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:*

*I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis*

*II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;*

*III – atendimento de demandas de populações mais vulneráveis.”(NR)*

**JUSTIFICATIVA**

As políticas de desenvolvimento devem levar em conta a necessidade de se tratar diferentemente populações, setores ou atividades econômicas que visam atender demandas com maior impacto social e ambiental. Sabemos que os encargos financeiros são parte decisiva na composição de custos de qualquer projeto. Quando pensamos em desenvolvimento regional e nos recursos distribuídos pelos Fundos Constitucionais, devemos nos balizar por estes princípios de remunerar as instituições financeiras de acordo com as características dos projetos suportados. O parágrafo 3º da Lei 10177/2001 já prevê isso. Mas achamos necessários ir um pouco mais além. Em primeiro lugar, acreditamos ser imperativo que os encargos financeiros sejam reduzidos em determinados operações. Os incisos do referido §3º já definem duas situações: o financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis e o financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação. Acreditamos que devemos incluir o atendimento de demandas de populações mais vulneráveis nesse rol. Em um país de desigualdades abjetas é primordial que priorizemos as populações mais vulneráveis em todas as políticas públicas.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

CD/21077.36019-00

Deputado **Arnaldo Jardim**  
CIDADANIA/SP



CD/21077.36019-00